



CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTICA

DIVISÃO DE ADMISSÃO E SELEÇÃO

EA EAOEAR 2019

Relação dos candidatos que realizaram as Provas Escritas, mas não participarão das demais etapas do Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica do ano de 2019 (EAOEAR 2019), conforme item 3.1.3 das Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica do ano de 2019.

O item 3.1.3 encontra amparo legal na Letra “E”, do Inciso V (visando atender aos requisitos de limites de idade decorrentes do estabelecido no inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, no que concerne ao tempo de serviço e às idades-limite de permanência no serviço ativo para os diversos corpos e quadros), do Art. 20 da Lei Nº 12.464, de 4 de agosto de 2011, que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica.

Tal provisão legal tem como justificativa impedir que, após a nomeação, o Oficial Engenheiro da Aeronáutica seja transferido para a Reserva Remunerada sem ter completado 30 anos de efetivo serviço, conforme Parágrafo 1º do Art. 4º do Decreto Nº 9.049, de 12 de Maio de 2017, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas para a Aeronáutica, combinado com o Art. 69 e Art. 98, Inciso I, Letra “a” da Lei Nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

Este entendimento já se encontra pacificado tanto pelo Superior Tribunal de Justiça

“1. As regras previstas nos editais de procedimentos seletivos vinculam não só a Administração, como também os candidatos neles inscritos. Assim, escorreita é a decisão administrativa que exclui do certame o candidato que não satisfaz os requisitos exigidos para habilitação.” (AgRg nos EDcl no Recurso em Mandado de Segurança Nº 43.359 -AC (2013/0236985-0))

quanto pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Extraordinário 600.885 Rio Grande do Sul, de 09/02/2011, quando a Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie se manifestou nos seguintes termos:

“Penso, eminentes pares, que o ingresso de militares com idades impróprias ao bom desempenho de suas atribuições dificultará o cumprimento da missão constitucional atribuída às Forças Armadas, pois causará aposentadorias antecipadas de militares que sequer permanecerão em atividade por tempo suficiente na carreira, em razão do aumento da idade de ingresso.

Dessa forma, entendo que devem continuar a ser respeitadas as idades limites para a continuidade no exercício de cada patente, sob pena de subversão de todo o sistema que norteia a realização de concursos públicos para ingresso nas Forças Armadas, principalmente no oficialato.”

NOME
ADRIANO LARANJEIRA PANICHI
ALYSSON RÉGIS DE FREITAS BARROS
CLAUDIO MARINHO DE PINHO PONTES
CRISTIANE DIAS DA SILVA
FABIANE DA SILVA GARCIA
FABIO RANGEL QUEIROZ RAMOS
FRANCISCO DE PAULA MARIANO
FRANCISCO RENNAR UCHÔA FERNANDES
JOAO PAULO FREITAS DA SILVA
JULIANO TORTELI DE GODOI ZUCATO

<i>NOME</i>
LUCIANA FRARON DE SIQUEIRA
MARCOS SOUZA PÊGO
NARA LUANA XAVIER DA SILVA FERREIRA
PAULO CESAR CORREIA DE MATOS
RUBENS ANTÔNIO FANTINATTO
SILVIANE CAROLINE FIORANI GORSKI
UIARA VERÊDA DOS SANTOS
WILKSON DAVID OLIVEIRA MATOS
WILLIAMS DAVID RODRIGUES DE SOUZA